

RESOLUÇÃO CNP Nº 3, DE 4.6.1968 - 1420ª SESSÃO ORDINÁRIA - DOU 9.7.1968

Estabelece normas para a instalação de depósitos destinados ao armazenamento de gás liqüefeito de petróleo (GLP) envasilhado.

Nota:

Revogada pela Resolução CNP nº [6](#), de 17.5.1977 - DOU 24.6.1977 - Efeitos a partir de 24.6.1977.

O CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso das atribuições que lhe conferem o §.2º do art. [4º](#) do Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938; o art. [10](#) do Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938; o art. [3º](#), e seu § 1º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953; as disposições do Decreto nº [28.670](#), de 25 de setembro de 1950, que incluiu o gás liqüefeito de petróleo no regime estabelecido pelo Decreto nº [4.071](#), de 12 de maio de 1939; e

considerando a necessidade de serem estabelecidas normas de segurança para a instalação de depósitos destinados ao armazenamento de gás liqüefeito de petróleo (GLP) envasilhado,

RESOLVE:

baixar as seguintes NORMAS:

NORMAS PARA A INSTALAÇÃO DE DEPÓSITOS DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) ENVASILHADO

TÍTULO PRIMEIRO

Objetivo e campo de aplicação

Art. 1º. Estas NORMAS têm por objetivo fixar as condições mínimas de segurança a que devem satisfazer os depósitos destinados ao armazenamento de gás liqüefeito de petróleo (GLP) envasilhado.

Art. 2º. A aplicação destas NORMAS é restrita ao armazenamento de recipientes especiais não excedentes de 90kg (216 l em água), destinados à venda ao público por distribuidora ou por seus prepostos ou representantes de distribuição do produto.

TÍTULO SEGUNDO

Definições

Art. 3º. Depósito - O termo depósito usado nestas NORMAS significa todo e qualquer recinto, fechado ou aberto, destinado ao armazenamento de garrafas e botijões de GLP.

Art. 4º. Garrafa - O termo garrafa é aplicado ao recipiente especial de formato cilíndrico, dispondo de tampa de proteção de válvula de saída do GLP, localizada em sua parte superior, e utilizado na prática comercial com o peso líquido de 10, 45 e 90kg de gás.

Art. 5º. Botijão - O termo botijão é aplicado ao recipiente portátil de formato especial, dotado de válvula de saída do GLP na parte superior, e utilizado na prática comercial com o peso líquido de 1, 2, 5 e 13kg de gás.

Art. 6º. Para efeito destas NORMAS, o armazenamento de vasilhame especial de GLP terá por base o botijão de 13kg, que é o recipiente comumente empregado no consumo domiciliar de GLP.

Art. 7º. O empilhamento de botijões é permitido nas seguintes condições:

- numa área de 1,30m² (unidade-área de 1,14m x 1,14m) poderão ser colocados 27 botijões de 13kg dispostos em 3 fileiras de 3 botijões em pilhas de 3 botijões.

Parágrafo único. Na unidade-área (1,14m x 1,14m), quando outros tipos de vasilhame são depositados, em substituição aos botijões de 13kg, poderão ser colocados:

- ou 4 garrafas de 90kg;
- ou 9 garrafas de 45kg;
- ou 16 garrafas de 10kg;
- ou 32 botijões de 5kg;
- ou 36 botijões de 2kg;
- ou 50 botijões de 1kg.

TÍTULO TERCEIRO

Condições Gerais

Art. 8º. No armazenamento, o vasilhame deverá ser colocado de maneira e ficar o menos possível exposto a aumento excessivo de temperatura, avarias físicas ou ao alcance de pessoas não qualificadas.

Art. 9º. Quando armazenado em recinto fechado, o vasilhame não deverá ser colocado perto de saídas, escadas ou áreas normalmente destinadas ao livre trânsito do pessoal.

Art. 10. Recipientes, cheios ou vazios, que requeiram tampa de proteção da válvula devem tê-la no lugar próprio, quando armazenados, bem como fechadas as válvulas de saída (vazão).

Art. 11. Os recipientes vazios, em uso na distribuição de GLP, quando armazenados em recintos fechados, são considerados como se cheios estivessem para o fim de determinação da quantidade máxima de GLP permitida no armazenamento.

Art. 12. Os botijões de 1, 2, 5 e 13kg usados como chama exposta, e aplicações semelhantes, podem ser armazenados ou exibidos em locais freqüentados pelo público (lojas de venda de fogões e aparelhos iluminantes). A quantidade total armazenada e em exposição não poderá exceder de 90kg de GLP.

Art. 13. O limite máximo de armazenamento no interior de construções não freqüentadas pelo público (como recintos industriais etc.) não excederá a 135kg de GLP.

Art. 14. O armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP são vedados em domicílios, áreas de quintais, tinturarias, bares, botiquins, postos de gasolina, garagens e estabelecimentos comerciais semelhantes ou assemelhados.

Art. 15. É expressamente vedada a prática de transferência de gás de botijões ou garrafas, a não ser nas estações de engarrafamentos das distribuidoras, autorizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

TÍTULO QUARTO

Depósitos

Art. 16. Os depósitos destinados ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo envasilhado, definidos nestas NORMAS, não poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem prévia licença da Prefeitura Municipal local.

Art. 17. Os depósitos de gás liquefeito de petróleo envasilhado são classificados em duas classes: Classe A -Recinto Fechado, que se subdivide em Tipo IA e Tipo 2A, e Classe B - Recinto Aberto, que se subdivide em Tipo 1B e Tipo 2B.

Art. 18. Os depósitos Classe A, Tipos IA ou 2A, deverão ser construídos e instalados com observância das seguintes exigências:

- a) material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;
- b) paredes circundantes construídas de material incombustível e com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante 2 (duas) horas;
- c) piso protegido por camada de, no mínimo, 0,05m de concreto, impermeabilizado e isento de trincas ou fendas;
- d) iluminação natural com esquadrias basculantes de ferro; a artificial, se houver, deverá ser feita com lâmpadas elétricas protegidas por globos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica protetora;
- e) as instalações elétricas, se houver, serão embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; os acessórios elétricos, tais como chaves e comutadores, deverão ser blindados contra penetração de vapores do GLP;
- f) os botijões serão empilhados de acordo com o prescrito no art. 7º e a substituição por outros tipos de vasilhame como estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo;
- g) os botijões empilhados ficarão distantes 1,00m, no mínimo, das paredes circundantes;
- h) para efeito do armazenamento, aplica-se o art. 11;
- i) não será admitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca.

Art. 19. Os depósitos Classe A, Tipo IA, observarão ainda as seguintes exigências:

- a) recinto fechado em sala única, podendo armazenar até 108 botijões de 13kg, totalizando 1404kg de GLP;
- b) a edificação deverá ser térrea, podendo ficar no alinhamento da rua;
- c) a porta de acesso ao depósito terá 1,20m de largura de material incombustível, dotada de fechamento rápido e que evite entaves ao seu funcionamento;
- d) soleira da porta de material incombustível, 0,15m de altura acima do nível da calçada;
- e) ventilação adicional, mediante aberturas na rede externa ao nível do piso e em oposição, na parte superior, 0,50m abaixo do teto, protegidas por tela metálica pela parte interna da parede;
- f) o pé direito do prédio terá, no mínimo, 3,00m;
- g) não será permitida divisão interna no depósito; no entanto, poderá o encarregado do mesmo dispor de mesa e cadeira e do material de escritório necessário às anotações do comércio;
- h) em lugares convenientes e de fácil acesso, deverão ser instalados 2 extintores de incêndio de pó químico de 10kg (20 libras);
- i) em letras não inferiores a 0,10m, deverá ser colocado o aviso de PROIBIDO FUMAR, em local de destaque e bem visível.

Art. 20. Os depósitos Classe A, Tipo 2A, observarão ainda as seguintes exigências:

- a) recinto fechado capaz de armazenar, no máximo, 432 botijões de 13kg, totalizando 5616kg de GLP;

b) a edificação deverá ser térrea e ficar afastada 4,00m, no mínimo, de outras construções, ainda que do mesmo proprietário;

c) ventilação natural através de esquadrias de ferro basculantes de 1,20m x 1,80m, com duas bsculas, colocadas nas paredes laterais e dispostas 1,70m acima do piso; a área de basculantes deverá corresponder a 10% da soma das áreas das paredes laterais e do fundo; a ventilação adicional será feita através de aberturas situadas 0,15m acima do piso e a 0,50 abaixo do teto, em oposição às portas e basculantes e afastadas 1,50m de qualquer outra abertura; essas aberturas deverão ir estreitando no sentido de fora para dentro e serão protegidas por tela metálica pela parte interna da parede;

d) o pé direito do prédio terá, no mínimo 3,50m;

e) quando projetada ante-sala destinada a escritório, sanitário e almoxarifado de conjuntos técnicos, e aparelhos auxiliares, deverá:

e.1) ser erigida uma parede corta-fogo em todo o sentido da largura do prédio e que se eleve até 0,60m acima do telhado; no caso, não poderá haver continuidade de beirais, vigas, terços e outras peças construtivas;

e.2) haver porta de comunicação entre as duas seções do depósito, do tipo corta-fogo, dotada de dispositivo de fechamento automático e de proteção que evite entaves ao seu funcionamento;

e.3) a soleira da porta corta-fogo ser de material incombustível e construída com 0,15m acima do piso da ante-sala;

e.4) haver, na parede corta-fogo, pelo lado da ante-sala, dois extintores de incêndio de pó químico de 10kg (20 libras), em simetria com a referida parede;

e.5) no alto da parede corta-fogo ser colocado aviso, em letras não inferiores a 0,15m — PROIBIDO FUMAR;

f) se a entrada do prédio permitir, poderão nele entrar caminhões até a ante-sala, mas a porta corta-fogo só será aberta quando o motor dos mesmos estiver desligados;

g) o acesso de caminhões, em caso contrário, será feito lateralmente ao prédio até à porta de material incombustível, de 1,20m de largura, que funcionará sobre trilho pelo lado externo e se abra diretamente na sala de armazenamento.

Art. 21. Os depósitos Classe B, Tipos 1B e 2B, deverão ser construídos e instalados, observadas as seguintes exigências:

a) os botijões ou garrafas serão armazenados em galpão aberto e afastado, por todos os lados, 7,50m da cerca que delimita o terreno;

b) o armazenamento observará o critério de empilhamento determinado no art. 7º;

c) o empilhamento máximo permitido será de 300 botijões de 13kg, e entre cada pilha deverá ser mantido o afastamento mínimo de 1,00m;

d) o galpão de armazenamento pode ser dividido por parede corta-fogo, de maneira a que uma das seções possa servir para escritório e dependências correlatas;

e) na área de armazenamento não será permitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca;

f) o material da cobertura e do vigamento do galpão deverá ser incombustível;

g) o piso será protegido por camada de, no mínimo, 0,08m de concreto e revestido com camada de cimento impermeabilizante de 0,04m recortado;

h) o piso do galpão será construído 0,40m acima do nível do terreno;

i) iluminação artificial, se houver, deverá ser feita com lâmpadas elétricas protegidas por globos impermeáveis aos gases de GLP, providos de tela metálica protetoras;

j) as instalações elétricas, se houver, serão canalizadas no teto e embutidas nas colunas ou parede divisória;

l) o pé direito do galpão terá, no mínimo, 3,00m;

m) em colunas selecionadas do galpão serão colocados extintores de incêndio de pó químico de 10kg (20 libras) cada, em número de 4;

n) em letras não inferiores a 0,15m, deverá ser afixado o aviso de PROIBIDO FUMAR, em local de destaque e bem visível;

o) no caso do terreno possuir dimensões suficientes, poderá dispor de edificação independente, afastada, no mínimo, de 4,00m de outra edificação e das divisas do terreno e destinada ao armazenamento de fogões, conjuntos técnicos etc.

Art. 22. Os depósitos Classe B, Tipo 1B, observarão ainda as seguintes prescrições:

a) recinto aberto, todo cercado, com capacidade para armazenar o máximo de 1728 botijões de 13kg, totalizando 22.464kg de GLP;

b) a cerca será de moirões de concreto ou madeira de lei, com 6 fios de arame farpado, e terá um portão de 4,00m de largura, de 2 folhas de 2,00m.

Art. 23. Os depósitos Classe B, Tipo 2B, observarão ainda as seguintes exigências:

a) recinto aberto, todo cercado, capaz de armazenar um número de botijões de 13kg acima do limite de 1728 botijões estabelecido para os depósitos Classe B, Tipo 1B;

b) os botijões ou garrafas serão armazenados em galpão aberto e afastado, pelos 4 lados, 10,0m da cerca que delimita o terreno.

TÍTULO QUINTO

Localização dos Depósitos

Art. 24. A localização dos depósitos para armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado obedecerá ao seguinte princípio;

CLASSE A, TIPO 1A -Em via pública de largura mínima de 8,00m e tráfego regular, situada no centro urbano e comercial da cidade, afastados 25,00m de escolas, igrejas, hospitais, cinemas, teatros, campos atléticos ou quaisquer locais de reuniões públicas.

CLASSE A, TIPO 2A -Em via pública de largura mínima de 12,00m e tráfego regular, situada na zona urbana da cidade, distanciados 7,50m de prédios considerados importantes e afastados 50,00m de escolas, igrejas, hospitais, cinemas, teatros, campos atléticos ou quaisquer locais de reuniões públicas.

CLASSE B, TIPO 1B -Em via pública de largura mínima de 12,00m e tráfego regular, situada na periferia da zona urbana da cidade, afastados 50,00m de escolas, igrejas, hospitais, cinemas, teatros, campos atléticos ou quaisquer locais de reuniões públicas.

CLASSE B, TIPO 2B -Em via pública ou estrada de acesso em zona rural ou no limite com a zona urbana e rural, observadas as demais exigências do tipo 1B.

TÍTULO SEXTO

Disposições Transitórias

Art. 25. É fixado o prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para a adaptação de todos os depósitos existentes no território nacional e que não satisfaçam os requisitos nela estipulados.

TÍTULO SÉTIMO

Disposições Finais

Art. 26. No caso de transgressão das exigências aqui fixadas, pelas Distribuidoras ou por seus prepostos ou representantes, persistirá a responsabilidade, perante o Conselho Nacional do Petróleo, da Distribuidora.

Art. 27. A construção ou o funcionamento de qualquer depósito de GLP, em contravenção às normas fixadas nesta Resolução, sujeitará o infrator às sanções previstas no Decreto nº 4.071, de 12 de maio de 1939.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de junho de 1968.

Marechal WALDEMAR LEVY CARDOSO

Presidente

 *imprimir*

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"